



RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO:	138304/2014 ¹
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos aplicados no convênio nº 18/2009.
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Sinop
GESTOR:	ROSANA TEREZA MARTINELLI - Prefeita Municipal
RELATOR:	Conselheiro Substituto ISAÍAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE DE AUDITORIA:	EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS, Auditor Público Externo PATRICIA LOPES GRIGGI PEDROSA, Auditora Pública Externa

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se Relatório Técnico destinado a analisar Recurso Ordinário impetrado pela Sra. Rosana Tereza Martinelli, Prefeita Municipal, em face do Acórdão nº. 546/2018-TP (doc. Control-P nº 255760/2018), exarado no âmbito da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) em desfavor do Executivo Municipal de Sinop em razão de irregularidades no convênio nº 18/2009, que teve como objetivo a execução de serviços de aplicação de lama asfáltica em ruas do município.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Dos fatos

Em 4.12.2018, foi exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas o Acórdão nº. 546/2018², momento em que, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº. 3.674/2016, ratificado pelo Parecer nº 576/2017, ambos do Ministério Público de Contas em julgar IRREGULARES as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de

¹ Ordem de serviço nº. 7587/2020.

² Em 10/12/2019, foi prolatado o Acórdão nº 902/2019-TP, por meio do qual extirpou o nome do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira do conteúdo do Acórdão nº 546/2018-TP, sem a concessão dos efeitos infringentes, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. Doc. Control-P nº 5486/2020.





Infraestrutura e Logística (SINFRA), à época SETPU/MT (Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana), em razão de irregularidades no convênio nº 18/2009, que teve como objetivo a execução de serviços de aplicação de lama asfáltica em ruas do município, celebrado entre a mencionada Secretaria e a Prefeitura Municipal de Sinop, gestão, à época, do Sr. Juarez Alves Costa.

Assim, acordaram os membros do colegiado, conforme a seguir, *ipis litteris*.

[...] I) julgar IRREGULARES as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT, à época SETPU/MT, em razão de irregularidades no Convênio nº 18/2009, que teve como objetivo a execução de serviços de aplicação de lama asfáltica em ruas do município, celebrado entre a mencionada Secretaria e a Prefeitura Municipal de Sinop, gestão, à época, do Sr. Juarez Alves Costa, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider - OAB/MT nº 15.345 e Leandro Borges de Souza Sá, sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual secretário da SINFRA, Rosana Tereza Martinelli – atual prefeita, Marcel Natari Vieira - procurador do Município e Ronaldo José da Silva - engenheiro civil da Prefeitura Municipal, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; II) aplicar ao Sr. Juarez Alves Costa (CPF nº 478.430.809-10) as multas a seguir relacionadas, que totalizam 20 UPFs/MT: a) 10 UPFs/MT em razão da irregularidade classificada como I 02 (Convênio_Grave_02, não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres, Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 04/2009; legislação específica do ente); e, b) 10 UPFs/MT em razão da irregularidade classificada como I 03 (Convênio_Grave_03, não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres, Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente), nos termos do artigo 75, I, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, I e II, da Resolução nº 14/2007 e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016 e ainda a Resolução nº 02/2015 deste Tribunal; **III) determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Sinop que **restitua** aos cofres públicos estaduais a **importância de R\$ 726.192,94** (setecentos e vinte e seis mil, cento e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) devidamente atualizada, correspondente ao valor do convênio, de R\$ 757.285,82 (setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), subtraído R\$ 31.092,88 (trinta e um mil, noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), montante que foi comprovadamente aplicado em consonância com o objeto pactuado; ressaltando-se que o valor a ser devolvido deve ser corrigido e atualizado monetariamente desde a data do dano ao erário, sendo assim considerado o último dia útil do exercício de 2012, em razão das irregularidades classificadas como I 02 e I 03, nos termos do artigo





285, II, da Resolução nº 14/2007; e, IV) **determinar** à atual gestão da SINFRA/MT que proceda à abertura de sindicância administrativa para apurar a responsabilidade dos servidores do órgão responsáveis pela aprovação da prestação de contas, em desacordo com os termos do Convênio nº 018/2009 e dos artigos 28, § 3º, e 50, I, da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009, vigente à época dos fatos. (com destaques no original)

Em face do Acórdão, a Sra. Rosana Tereza Martinelli, Prefeita Municipal de Sinop, interpôs Recurso Ordinário (doc. Control-P nº. 14710/2019) em face da Decisão supra identificada, por meio da peça técnica assinada pelo Sr. Rony de Abreu Munhoz, Advogado, OAB-MT nº. 11972.

Com fundamento no artigo 67, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 270, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator decidiu (doc. Control-P nº. 60663/2020) pelo conhecimento do Recurso Ordinário, recebendo-o em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), nos termos do art. 272, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, exarando, preliminarmente, juízo de admissibilidade positivo, na medida em que foi interposto por escrito, tempestivamente, por parte legítima, contra Acórdão do Tribunal Pleno.

Isto posto, passa-se análise da interposição apresentada.

2. DO RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP, POR MEIO DA ATUAL PREFEITA SRA. ROSANA TEREZA MARTINELLI

A Recorrente postula, preliminarmente, o recebimento do presente recurso no efeito devolutivo bem como no efeito suspensivo, nos termos do artigo 272, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, pleiteia a reforma parcial da presente Decisão, tendo em vista suposta violação aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, visto que houve, no seu entendimento, perfeito atendimento das necessidades públicas, não havendo dilapidação do patrimônio público.





2 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DE DEFESA

Para fundamentar sua decisão, o Nobre Conselheiro Relator do voto condutor do acórdão objurgado, sustentou que:

“(…) Ademais, ficou claro que, durante a execução do convênio, houve alteração do plano de trabalho, sem a prévia autorização da entidade Concedente, segundo declaração do engenheiro responsável pelas obras, Sr. Ronaldo José da Silva, contrariando o disposto nas cláusulas décima primeira, III e IV, e décima segunda do termo de convênio, conforme se depreende do relatório técnico colacionado a seguir: (grifos nossos)

(…)

Tal prática é vedada expressamente, não somente por força das cláusulas do convênio pactuado, mas por disposição legal da Instrução Normativa nº 003/2009, vigente à época, ensejando inclusive a rescisão unilateral, nos seguintes termos:

ADVOGADOS ASSOCIADOS

(…)

A despeito de todas as disposições que vedavam a utilização dos recursos em desconformidade com as disposições estabelecidas no plano, a entidade Concedente, por meio dos integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial, entendeu pela regularização das pendências identificadas na execução do convênio, emitindo parecer final nos seguintes termos: (grifos nossos)

(…)

Quanto à restituição dos valores de convênio cujo Município não logrou comprovar sua regular aplicação no objeto do ajuste, com base na Resolução de Consulta 04/2015, adoto o mesmo entendimento do Ministério Público de Contas, para determinar sua devolução pela Prefeitura Municipal de Sinop, tendo em vista que o fato concreto se enquadra na descrição do item 6.b, conforme transcrevo abaixo: (grifos nossos)





'6. Para fins de responsabilização pelo ressarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na prestação de contas de convênio, deve-se observar as seguintes diretrizes: a) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, salvo a hipótese do item seguinte; b) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, e restar comprovado que os recursos foram aplicados em finalidade distinta da do ajuste, porém, em proveito do conveniente, o débito deve ser imputado ao órgão ou entidade beneficiária, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas aos agentes responsáveis pelo desvio de finalidade. c) quando os beneficiários dos recursos forem pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, o débito deve ser imputado de forma solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos recursos e a pessoa jurídica de direito privado'. (Consulta. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015) (grifos no original)

É que, apesar de não constar comprovação da execução dos serviços de aplicação de lama asfáltica nas ruas e avenidas de Sinop, exceto a fração de 27.921,05m² (vinte e sete mil, novecentos e vinte e um





metros quadrados e cinco decímetros quadrados) aplicados pela empresa JM Engenharia e Consultoria, é inegável, pela prestação de contas acostada aos autos, que os recursos foram gastos na aquisição do material necessário para execução do objeto, portanto, em proveito do Município. Tal evidência é corroborada pelos laudos, relatórios e termos de recebimento de obras constantes no processo. (grifos nossos)

(...)

Destaco ainda que a Concedente anuiu que fossem feitas obras em ruas e avenidas que não estavam previstas no Plano de Trabalho original, sem que fosse formalizado termo aditivo ao convênio ou ao plano de trabalho, em desacordo com as Cláusulas 9ª, §1º, décima primeira, IV, e décima segunda, colacionadas a seguir: (grifos nossos)

(...)

Assim, resta patente que a entidade Conveniente – Prefeitura Municipal de Sinop, utilizou os recursos repassados ao seu bel prazer, aplicando-os conforme a sua conveniência, sem observar as disposições convencionadas. Por sua vez, a SINFRA/MT, por meio de seus agentes referendou todas essas irregularidades e limitou-se a aprovar a prestação de contas, dando por satisfeitas as obrigações

entabuladas entre as partes. (grifos nossos)

(...)

Diante do exposto, acolho o Parecer nº 3.674/2016, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificado pelo Parecer nº 576/2017, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, acerca da presente Tomada de Contas Especial, formulada pela Secretaria de Infraestrutura e Logística - SINFRA/MT, à época SETPU/MT, em cumprimento da determinação deste Tribunal de Contas, para apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao Convênio nº 18/2009, celebrado entre a SINFRA/MT e a Prefeitura Municipal de Sinop; e com supedâneo no art. 47, II e V, da Constituição do Estado de Mato Grosso; arts. 1º, II e 16 da Lei Complementar nº 269/2007; e art. 155 da Resolução nº 14/2007, VOTO NO SENTIDO DE:

(...)





ADVOGADOS ASSOCIADOS

III – Determinar que a Prefeitura Municipal de Sinop restitua aos cofres públicos estaduais a importância de R\$ 726.192,94 (setecentos e vinte e seis mil, cento e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) devidamente atualizada, correspondente ao valor do convênio, de R\$ 757.285,82 (setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), subtraído de R\$ 31.092,88 (trinta e um mil e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), montante que foi comprovadamente aplicado em consonância com o objeto pactuado. (...)”.

A partir da simples leitura do voto, portanto, pode-se concluir:

- 1) Que os recursos do Termo de Convênio foram aplicados em sua totalidade pelo Município de Sinop em benefício da população, ainda que em localidade diversa daquela prevista nos projetos;
- 2) Que tais recursos não foram desviados pelos Gestores; e
- 3) Houve anuência da Secretária de Infraestrutura e Logística - SINFRA/MT, então Concedente, quanto a aplicação dos produtos em localidades não previstas, tanto que aprovou a prestação de contas.

Desta feita, a outro entendimento não se chega senão ao de que a decisão tomada pelo Respeitável Conselheiro Relator vai de encontro com os preceitos mais modernos do ordenamento jurídico brasileiro.

Isso, porque, a mera execução dos serviços em local diverso do contratado não enseja a restituição de valores.

Senão veja-se como se posicionou o Ilustre Conselheiro JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR nos Autos do Processo n.º 14.761-3/2016:

“(...) 86. Assim sendo, passo à análise do segundo dano apontado pela SecexObras – o superfaturamento por quantidade, no valor de R\$ 28.879,01 (vinte e oito mil e oitocentos e setenta e nove e um centavo).

87. Conforme relatado, o superfaturamento apontado é decorrente da medição e pagamento da execução dos serviços na Rua Machado de Assis, que não existe no bairro São Sebastião II, objeto do Contrato n.º 5912/2012, e não foi mencionada no Termo de Referência da licitação. (grifos nossos)

88. Além disso, a Secex-Obras não encontrou qualquer registro no Sistema Geo-Obras acerca da execução de obra naquele local.





ADVOGADOS ASSOCIADOS

Entretanto, constatou, por meio da análise de imagens satélite do sistema Google Earth, que a rua, localizada no bairro Santa Cruz I, foi asfaltada no período compreendido entre 9/2012 e 12/2013 e que a medição realizada em 12/2012 está compreendida nesse período. (grifos nossos)

89. Pelo disposto no §2º do inciso I do art. 63 da Lei n.º 4.320/1964, o contrato deve ser a base da liquidação da despesa. Assim sendo, a Seccx-Obras concluiu que a legislação vigente foi contrariada.

90. De acordo com a unidade técnica, não há qualquer relação entre a Rua Machado de Assis no bairro Santa Cruz I e o objeto do Contrato n.º 5912/2012, a não ser a medição declaratória dos fiscais. Além disso, não há documentação probatória – à exceção da medição trazida aos autos – que permita atribuir à empresa Construtora Alfer a responsabilidade pela execução da rua.

91. Por esses motivos, a equipe instrutiva entendeu que persiste o achado em relação ao superfaturamento por quantidade.

92. Contudo, verifico que os Fiscais da Obra, Srs. Enedino Antunes Soares e Gervásio Madal de Assis, alegaram que os serviços foram realizados na Rua Machado de Assis, no bairro Santa Cruz, por determinação do Prefeito Municipal. (grifos nossos)

93. Nesse sentido, o testemunho dos Fiscais da Obra é prova indiciária de que a rua foi objeto dos serviços prestados pela Construtora Alfer Ltda. Além disso, a constatação de que tal rua foi de fato asfaltada no período compreendido entre 9/2012 e 12/2013, conforme imagens do Google Earth, e de que é compatível com a medição realizada em 12/2012 consiste em outra prova indiciária da execução do serviço pela Construtora Alfer.

94. Desse modo, essas provas parecem-me evidências suficientes para aceitar a efetiva prestação de serviços por parte da empresa contratada.

(...)

Diante do exposto, com base no artigo 16, e seguintes, da Lei Orgânica deste Tribunal, no mérito, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas n.º 3.171/2018 (Documento Digital n.º 158005/2018), da lavra do Procurador de Gustavo Coelho Deschamps, e voto no sentido de:

[...]





Dessa forma, há de se concluir que *in casu*, a medida mais correta também seria tão somente a aplicação da multa aos envolvidos, e não a determinação para que se restitua valores aos cofres estaduais.

Como se vê, a efetivação dos pagamentos e a aquisição dos produtos não é objeto de questionamento, mas, tão somente se a destinação diversa dada aos recursos públicos caracteriza a irregularidade, visto que, conforme aferido alhures, a condenação é fruto da realização de serviços de “tapa buraco” em localidade diversa da pactuada.

O Município de Sinop, ora Recorrente, entende obviamente que não, visto ser inquestionável que os recursos do convênio foram aplicados em benefício da

ADVOGADOS ASSOCIADOS

administração pública, e a irregularidade quanto ao objeto específico, desprovida de culpa ou dolo, não pode ensejar o reconhecimento de conduta ilícita.

Ressalta-se, por oportuno, que não se olvida a ocorrência de irregularidade em não obedecer estritamente o objetivo exclusivo da verba pública, mas irregularidade não é sinônimo de improbidade.

Tal fato, no máximo, caracteriza a inabilidade dos agentes públicos, e não má-fé ou dolo, tampouco culpa, situação que afasta a caracterização de ato análogo ao de improbidade administrativa no caso dos autos.

[...]

Em conclusão do exposto, salienta-se que muito embora possa ter havido destinação dos recursos para local diverso no previsto em Termo de Convênio, isso só não basta para a aplicação de penalidade de tão grande monta ao Município de Sinop, com as devidas *vênias*.

Isso, porque, os problemas enfrentados cotidianamente para a oferta de serviços públicos, frente aos constantes e incontroversos atrasos no recebimento de recursos do Estado, já são suficientemente prejudiciais não só a população, mas também ao equilíbrio das contas públicas, o que se agravará ainda mais se a municipalidade for impelida a restituir valores incontroversamente aplicados em benefício da sociedade e, respita-se: com a anuência do Concedente, que aprovou a prestação de contas.

Diante disso, desproporcional e desarrazoado imputar penalidade a municipalidade, a qual, se não vier a ser revista, o que se argumenta por amor aos debates, retirará dos cofres públicos os recursos que seriam utilizados para oferta de serviços a população para finalidade estritamente administrativa.





Por todo exposto, roga-se pelo acatamento das justificativas ora apresentadas para o fim de reformar da decisão acoimada e afastar a penalidade aplicada ao Município de Sinop, convertendo-a, em recomendação.

3 - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, **REQUER-SE** de Vossa Excelência a reforma parcial do *decisum objurgado*, para, em reconhecimento da aplicação dos recursos públicos em benefício da população, ainda que de maneira diversa da projetada, convertendo-se a penalidade de restituição dos valores em determinação legal, eis que assim, e somente assim, estar-se-á promovendo a verdadeira e uníssona justiça social.

2.1. Da análise do Recurso Ordinário apresentado pela Prefeitura Municipal de Sinop, por meio da atual Prefeita Sra. Rosana Tereza Martinelli

Conforme preferido no Acórdão nº 546/2018-TP, a imputação de débito recai sobre a Prefeitura Municipal de Sinop, a qual deve ressarcir o erário estadual no montante de R\$ 726.192,94, visto que tal importância não foi comprovadamente aplicada em consonância com o objeto pactuado.

Apesar do entendimento proferido no Acórdão, que os recursos foram aplicados em proveito do município, a boa-fé, seja objetiva, seja subjetiva, somente pode ser analisada em relação à conduta humana, não podendo ser avaliada em relação à pessoa jurídica, ainda que a utilização desses recursos tenha sido supostamente em prol da municipalidade.

Acórdão nº 724/2007-1ª Câmara. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DESVIO DE FINALIDADE. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS EM BENEFÍCIO DA MUNICIPALIDADE. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA.

1. A identificação de que os recursos foram utilizados em proveito do município dita a obrigatoriedade de a pessoa jurídica de direito público responder pela reposição do correspondente numerário.

2. **A boa-fé, seja objetiva seja subjetiva, somente pode ser analisada em relação à conduta humana, não podendo ser avaliada em relação à**





pessoa jurídica.

3. Rejeitam-se as alegações de defesa do Município que não consegue afastar a irregularidade concernente à utilização de recursos de convênio em outras finalidades, diversas das pactuadas, ainda que em prol da municipalidade, fixando novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida. (grifou-se)

[...]

Em situações nas quais não há indícios de locupletamento, mas de desvio de finalidade, com favorecimento à comunidade, imputa-se débito ao ente municipal conveniente, e não ao gestor dos recursos, sob pena de enriquecimento ilícito do ente federativo.

Acórdão nº 2161/2007 -1ª Câmara. *TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.*

A responsabilidade pelo ressarcimento deve recair sobre o município, nos casos em que a utilização de recursos federais, com desvio de finalidade, gera benefícios a essa pessoa jurídica de direito público.

Acórdão nº 4491/2020 -1ª Câmara. *TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.*

Havendo comprovação de que os recursos repassados mediante convênio ou instrumento congênere foram aplicados com desvio de finalidade em benefício da pessoa jurídica de direito público interno, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado.

Portanto, conforme decisão da Casa, o caso se enquadra no disposto no item 6.b, da Resolução de Consulta nº 04/2015 deste Tribunal de Contas, haja vista os recursos terem sido aplicados em finalidade distinta do ajuste, porém, em proveito do conveniente, situação que impõe ao município a responsabilidade de restituir o dano ao erário estadual.

Todavia, nota-se que a tese admitida por este Tribunal, inclusive pelo Ministério Público de Contas, de considerar que os recursos foram comprovadamente aplicados em favor do Município, diverge do posicionamento técnico da Secex de Obras e Infraestrutura, conforme se extrai da análise proferida no Relatório Técnico (doc. Control-P nº 4251/2017):





Ademais, o Sr. Juarez Alves da Costa não atendeu à diligência proferida pelo Relator do feito, que determinou a apresentação a esta Casa dos seguintes documentos:

- ✓ contrato de prestação de serviço de aplicação de lama asfáltica no total de 377.967,48m²;
- ✓ planilhas de medições de execução do serviço de aplicação de lama asfáltica no total de 377.967,48m²; e
- ✓ notas fiscais e comprovação de pagamentos à empresa responsável pela execução de lama asfáltica no total de 377.967,48m² no município de Sinop.

O descumprimento, por parte do Notificado, ao atendimento da diligência proferida pelo Relator, ratifica a conclusão anteriormente emitida pela Equipe da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia de que não há comprovação que os recursos advindos do convênio nº 18/2009 foram aplicados no objeto do ajuste.

Conforme a prestação de contas do convênio supra, apresentada pelo conveniente, a relação de pagamentos apresentou documentos comprobatórios de aquisição de diversos materiais (emulsão asfáltica, pó de pedra, material de enchimento *filler*, calcário *filler*, areia lavada), **no entanto, não há comprovação de que esses materiais tenham sido aplicados em proveito da Prefeitura Municipal de Sinop.**

Assim sendo, esta Equipe Técnica mantém o entendimento de que o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, conforme prevê o item 6.a) da Resolução de Consulta nº. 04/2015.

Isto posto, reitera-se a manifestação técnica pela devolução do valor total de R\$ 757.285,82, na data base de setembro/2012, período do último pagamento referente ao Convênio nº. 018/2009, ante a não comprovação da utilização destes recursos na finalidade estabelecida no convênio, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao Prefeito Municipal de Sinop/MT, Sr. Juarez Alves da Costa (responsável do órgão conveniente na gestão de 2013 a 2016 e pela prestação de contas do Convênio nº 18/2009), tendo em vista que não foi comprovado o objetivo proposto, que era a **aplicação** de 377.967,48 m² de lama asfáltica.

Nota-se que, mesmo com a apresentação de notas fiscais de aquisição de materiais (que podem ser fraudulentas ou serem de materiais utilizados em outros contratos ou convênios ou obras), o Executivo Municipal necessitaria de mão de obra e, principalmente, de equipamentos específicos de distribuição de lama asfáltica para realização do serviço para os quais supostamente teria destinado os materiais em proveito do município.

Notificado, o gestor à época, Sr. Juarez Alves da Costa, não apresentou nenhum





contrato indicando a origem desse equipamento que teria executado o serviço. Abaixo, imagens da *internet* desse tipo de equipamento:





Considerando não se ter notícias que o Executivo Municipal disponha de tal equipamento em seu Patrimônio, razoável que o gestor da época indicasse, pelo menos, por meio de qual contrato teria sido disponibilizado tal equipamento e executado o serviço.

Sendo assim, não se verifica justiça em se condenar a população local, por meio da imputação em débito do Município, diante da não comprovação de aplicação dos materiais adquiridos em prol da coletividade, **que deveria ser comprovada por meio da apresentação do contrato celebrado junto a terceiros para execução dos supostos serviços prestados**; logo, é razoável a pretensão do Executivo Municipal em afastar de si o débito:

Por todo exposto, roga-se pelo acatamento das justificativas ora apresentadas para o fim de reformar da decisão acoimada e afastar a penalidade aplicada ao Município de Sinop, convertendo-a, em recomendação.





Por outro lado, a pretensão também é razoável se, de fato, houvesse a comprovação de que os materiais foram aplicados em prol da coletividade, por meio da apresentação do contrato de execução do serviço (mão de obra e equipamento), pois em que pese as disposições da Resolução de Consulta nº 04/2015 deste Tribunal de Contas, item 6.b., indicar a devolução pelo ente beneficiário do valor aplicado com desvio de finalidade; no caso em tela, **o próprio Poder Executivo Estadual, por meio da SINFRA, na qualidade de concedente, aprovou a forma de utilização dos recursos, caracterizando a harmonia de vontade entre as partes.**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a busca pela verdade material e a necessária diligência para esclarecimentos dos fatos, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator **notificar** a atual Prefeita Municipal de Sinop concedendo-lhe a oportunidade de juntar aos autos cópia dos seguintes documentos, caso existam:

Contrato de prestação de serviço, ou documento equivalente, para aplicação de lama asfáltica no município de Sinop que tenha utilizado como insumo os materiais indicados na prestação de contas do Convênio nº 18/2009;

Notas fiscais referentes à prestação de serviço, ou documento equivalente, para aplicação de lama asfáltica no município de Sinop que tenha utilizado como insumo os materiais indicados na prestação de contas do Convênio nº 18/2009; e, Planilhas de medições correspondentes.

Considerando que a decisão desta Corte de Contas pode impactar na esfera jurídico-patrimonial do Sr. Juarez Alves da Costa, ex-Prefeito Municipal, bem como a busca pela verdade material dos fatos, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator **notificar, para o**





exercício do contraditório e ampla-defesa, o ex-Prefeito Municipal de Sinop, Sr. Juarez Alves da Costa, concedendo-lhe a oportunidade de apresentar manifestação acerca da pretensão do Executivo Municipal de Sinop, bem como em relação ao teor deste relatório, possibilitando-lhe, ainda, a juntada aos autos de cópia dos seguintes documentos, caso existam:

Contrato de prestação de serviço, ou documento equivalente, para aplicação de lama asfáltica no município de Sinop que tenha utilizado como insumo os materiais indicados na prestação de contas do Convênio nº 18/2009;

Notas fiscais referentes à prestação de serviço, ou documento equivalente, para aplicação de lama asfáltica no município de Sinop que tenha utilizado como insumo os materiais indicados na prestação de contas do Convênio nº 18/2009; e, Planilhas de medições correspondentes.

Após a juntada das manifestações, o retorno dos autos à Secex de Obras e Infraestrutura para análise conclusiva.

É o relatório.

Cuiabá-MT, 13 de novembro de 2020.

Emerson Augusto de Campos

Auditor Público Externo
Matrícula 203160-4

Patrícia Lopes Griggi Pedrosa

Auditora Pública Externa
Matrícula 203278-3

